



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0877075-41.2019.8.15.2001

RELATOR : Juiz João Batista Barbosa

APELANTE : Gilvan Martins do Nascimento e outros

ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradoria

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.833/2011. GUARDA MILITAR DA RESERVA. GRUPO VOLUNTÁRIO CRIADO PELA LEI Nº 9.353/2011. DISCIPLINAMENTO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Segundo firmes precedentes desta Corte, "*é incabível a extensão da bolsa desempenho profissional aos militares integrantes do Corpo Voluntário de Militares, ocupantes da função de Guarda Militar da Reserva, visto que estes possuem regramento específico na Lei Estadual nº 9.353/2011, em cuja norma não há previsão expressa de tal benesse e há vedação legal à percepção de outras vantagens e/ou gratificações recebidas pelo Policial Militar ativo*" (TJPB - 0813756-56.2017.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 25/08/2020).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se **Apelação Cível** interposta por **Gilvan Martins do Nascimento e outros** buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pleito exordial, por meio do qual os autores, Militares Reformados, que ingressaram na Guarda Militar da Reserva – GMR, pretendiam a implantação da Bolsa Desempenho Profissional, com a quitação dos retroativos.

Nas razões do presente apelo, os autores/apelantes alegaram que, embora sejam militares reformados, retornaram à ativa, em exercício na Guarda Militar da Reserva (GMR), pelo que entendem fazer jus ao recebimento da Bolsa Desempenho Profissional, requerendo o julgamento de procedência do pleito exordial.

Contrarrazões no Id nº 16446573.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória (Id. 16805116).

VOTO

A questão posta em debate cinge-se à possibilidade ou não de os Policiais Militares reformados terem direito à implantação da “Bolsa Desempenho Profissional”, em razão do retorno às atividades por meio da Guarda Militar da Reserva.

Para melhor esclarecimento da questão, trago à colação a Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011, que criou “o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva”:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, com a finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, na forma desta Lei, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

[...]

§ 2º O ingresso do inativo na Guarda Militar da Reserva não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta Lei.

Já o art. 7º da Lei disciplina os benefícios:

Art. 7º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, mesmo quando designado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas, durante a sua permanência na ativa, será considerado como enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

I – Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva;

II – fardamento e equipamentos, na forma da legislação específica;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação, a critério do Órgão onde desempenham a função;

IV – alimentação;

V – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

Vê-se que a norma estabeleceu critério para a inserção no Corpo Voluntário, como também delimitou os direitos decorrentes dessa situação. Por isso, qualquer benefício ausente da previsão na legislação de regência não pode ser estendido ao Militar que retornou às atividades por força da Guarda Militar da Reserva, sob pena de malferir o princípio da legalidade.

Nessa linha de raciocínio, o juízo sentenciante agiu corretamente ao negar aos apelantes o pedido de recebimento da Bolsa Desempenho Profissional, pois este **benefício não constou no rol da Lei 9.353/2011**. A única Bolsa prevista na aludida norma foi a Bolsa de Atividade Militar da Reserva, que já vem sendo recebida pelos autores, fato incontroverso nos autos.

Saliento que a Bolsa Desempenho Profissional é prevista pela Lei Estadual nº 9.393/2011 e disciplinada por Decretos, normas aplicáveis somente a militares em condições diversas ao caso dos Guardas Militares da Reserva.

Sobre o tema, segue a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INGRESSO NO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA (GUARDA MILITAR DA RESERVA). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. DESPROVIMENTO DO APELO.

De acordo com o disposto na Lei Estadual nº 9.353/2011, o militar reformado que ingressar na Guarda Militar da Reserva terá preservada a percepção de seus proventos, sendo-lhe concedida, ainda, e, tão somente, pecúnia a título de bolsa especial, de auxílio alimentação e de eventual diária e transporte.

Ao deferir a implementação da bolsa desempenho ao Autor, estar-se-ia contrariando a Súmula Vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

(TJPB - 0804003-41.2018.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR DA RESERVA INTEGRANTE DO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES. GUARDA DA RESERVA. LEI ESTADUAL Nº 9.353/2011. CONVOCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO REVESTIDO DE PRECARIIDADE. DIREITO À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DENOMINADA BOLSA ESPECIAL DE ATIVIDADE MILITAR DA RESERVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EXTENSÃO DA BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.383/11. VEDAÇÃO EXPRESSA DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS E/OU GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES NO REGIME ATIVO DA CORPORAÇÃO. ART. 13 DO DECRETO Nº 32.299/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Como se sabe, o Estado da Paraíba editou a Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011 e, assim, criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado de Guarda Militares da Reserva, objetivando a “designação para o serviço ativo de caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada”, como forma de suprir a carência de pessoal técnico especializado, por meio de processo seletivo específico.

- A referida norma estabeleceu que o ingresso do inativo na Guarda Militar Remunerada não gera, por si só, direitos além daqueles previstos na citada lei, como também prevê, expressamente, a concessão de Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva, sendo esta considerada uma retribuição pecuniária de caráter transitório e devida pelo exercício de uma função pública, de vínculo precário.

- É forçoso acrescentar que, ao definir as normas e critérios para a Guarda Militar da Reserva, o Decreto nº 32.299, de 22 de julho de 2011, deixou claro que o militar estadual inativo que for incorporado à Guarda Militar da Reserva tem direito às vantagens instituídas no art. 7º da Lei nº 9.353/2011 e à Bolsa Especial de Atividade Militar (art. 12). Também ficou expressamente esclarecido que “fica vedado ao Guarda Militar da Reserva a percepção de quaisquer outras vantagens pecuniárias e/ou gratificações, percebidas pelo efetivo Policial Militar no Regime Ativo da Corporação”.

- **É incabível a extensão da bolsa desempenho profissional aos militares integrantes do Corpo Voluntário de Militares, ocupantes da função de Guarda Militar da Reserva, visto que estes possuem regramento específico na Lei Estadual nº 9.353/2011, cuja norma não há previsão expressa de tal benesse e há vedação legal à percepção de outras vantagens e/ou gratificações recebidas pelo Policial Militar ativo.**

- Importa lembrar que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. (grifei).

(TJPB - 0813756-56.2017.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 25/08/2020)

Por tais motivos, a pretensão buscada pelos autores/apelantes não encontra amparo legal, de forma que, caso acolhido o pleito exordial, ocorreria, inclusive, afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe que: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Dessa forma, deve a súplica recursal ser desprovida, com a manutenção do julgamento de improcedência do pleito exordial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório.**

Diante do total desprovimento do apelo, majoro, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantida a suspensão da exigibilidade, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 26 de setembro à 03 de outubro de 2022.

Juiz João Batista Barbosa

Relator

G/05

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA

05/10/2022 12:30:51

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18035947**



22100512305098400000017995058

IMPRIMIR

GERAR PDF